



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070369-03.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THAMIRIS CRISTINA ALMEIDA XAVIER DOS SANTOS, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso, nos termos da fundamentação, v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.877 – JV

APELAÇÃO Nº 1070369-03.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: THAMIRIS CRISTINA ALMEIDA XAVIER DOS SANTOS

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**INTERESSADO: COORDENADOR DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE
(COVISA)**

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – Pretensão para que a autoridade coatora se abstenha de aplicar sanções e interdições à atividade de utilização de equipamento de câmara de bronzeamento artificial – Resolução ANVISA nº 56/2009 que proibiu, em todo território nacional, a comercialização e o uso de equipamentos para bronzeamento artificial – Decisão proferida pela Justiça Federal que declarou a nulidade da citada Resolução RDC nº 56/2009 da ANVISA (ação coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100), confirmando a tutela antecipada outrora concedida – Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado, enquanto perdurarem os efeitos do r. decisum prolatado pela Justiça Federal – Reforma da r. sentença para afastar a prematura extinção do feito sem resolução de mérito, e, aplicando-se a teoria da causa madura (CPC, art. 1013, § 4º), conceder a segurança pretendida – Recurso provido.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por Thamiris Cristina Almeida Xavier dos Santos visando obstar ato do Diretor da Vigilância Sanitária do Município de São Paulo, consistente na aplicação de sanções e interdição de estabelecimentos comerciais, com base exclusivamente

na Resolução ANVISA nº 56/2009, que proibiu em todo território nacional a exploração de qualquer atividade relacionada ao uso de câmaras de bronzeamento artificial, a qual foi declarada nula por decisão proferida pela Justiça Federal de São Paulo. Postula, destarte, que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar eventual autuação, ou impeça o livre exercício da profissão pela impetrante.

A r. sentença de fls. 108/112, cujo relatório adoto, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a impetrante não tem licença sanitária. Condenou a impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, afastou a condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).

Inconformada, apela a impetrante, pretendendo a reforma do *decisum*, sob o argumento de que o ato do impetrado em coibir a utilização de equipamentos de bronzeamento artificial com base na Resolução ANVISA nº 56/2009, declarada nula por sentença proferida em processo que tramita na Justiça Federal (processo nº 0001067-62.2010.4.03.6100), cujo recurso ainda pende de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e seus efeitos se estendem a toda categoria, independentemente de filiação (fls. 117/126).

Recurso processado e contrariado (fls. 133/157).

É o relatório.

Da análise dos elementos contidos nos autos, verifica-se que a impetrante busca a concessão da segurança para obstar ato do Coordenador de Vigilância em Saúde – COVISA, consistente na aplicação de sanções e interdição de estabelecimentos comerciais, com base exclusivamente na Resolução ANVISA nº

56/2009, que proibiu em todo território nacional a exploração de qualquer atividade relacionada ao uso de câmaras de bronzeamento artificial, do seguinte teor (g.n.):

Art.1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.

§ 1º Os equipamentos para bronzeamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzeamento artificial estético.

§ 2º A proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado.

Sucedendo que a supracitada Resolução nº 56/2009 da ANVISA, teve sua nulidade declarada por r. sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0001067-562.2010.4.03.6100, que tramita perante a Justiça Federal de São Paulo, ajuizada pelo SEEMPLES – Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo em face da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Eis o teor do r. *decisum* aclarado em sede embargos declaratórios, proferido pelo Douto Juízo da 24ª Vara Cível da Justiça Federal, no que pertine ao âmbito deste *mandamus*, esclarecendo que a sua eficácia engloba não apenas os associados do Sindicato autor, mas toda a categoria profissional que representa – (g.n.):

“Dessa forma, presente autorização conferida por Assembleia, o Sindicato Autor atua, na demanda, como substituto processual da categoria profissional que representa e não apenas os associados. Considerando o que preconiza a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, tem-se que os Sindicatos atual como substitutos processuais na defesa de interesses da categoria, e a procedência do pedido em ação judicial, a todos beneficia, independentemente de terem eles constado expressamente da relação de filiados trazidas com a inicial no processo. De fato, a limitação atuaria em favor dos associados em detrimento da categoria, que pode ser mais ampla que dos associados. [...].

Nesse contexto, prestado esse esclarecimento reputado necessário, passo a sanar a falha apontada complementando o dispositivo da sentença embargada como segue:

(...) Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, nos termos do pedido, DECLARAR A NULIDADE da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 56, editada em 09.11.2009, que proibiu, em todo território nacional, a comercialização e o uso de equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética e também a individual em relação ao bronzeamento artificial através de câmaras de bronzeamento, atendido ao que dispõe a RDC 308/02. A fim de evitar que o trâmite desta ação se transforme em vetor de injustiça permitindo o adiamento do exercício do direito reconhecido nesta sentença, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, para assegurar à categoria profissional ou classe profissional representada pelo Sindicato autor, no âmbito de abrangência de sua atuação, o livre exercício da profissão. (...).

DISPOSITIVO

Isto posto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e os acolho nos termos acima expostos, declarando que, no mais, permanece inalterada a sentença embargada”

Nesse contexto, considerando a suspensão dos

efeitos da supracitada Resolução nº 56/2009 por decisão proferida pela E. Justiça Federal, até o momento em que perdurar a sua eficácia – até o julgamento da apelação interposta pela ANVISA pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – é de fácil constatação que o risco da prática de atos fiscalizatórios ou sancionatórios atinentes à vedação de utilização de equipamento de câmara de bronzeamento artificial por estabelecimentos como da impetrante apelante, se mostra apta para caracterizar a patente a ilegalidade do ato praticado pela impetrada, em afronta ao direito líquido e certo da impetrante apelante, consoante os termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger o direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

No mesmo sentido, vale transcrever os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLD WALD e GILMAR MENDES, sobre o conceito de direito líquido e certo:

“é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito

invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, São Paulo: Malheiros, 32 ed., 2009, p. 34).

Sobre o tema, eis o posicionamento desta C.
Câmara e Corte:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – Pretensão de que a autoridade coatora se abstenha de criar empecilhos à atividade de utilização de equipamento de câmara de bronzamento artificial – Resolução ANVISA nº 56/2009 que proibiu, em todo território nacional, a comercialização e o uso de equipamentos para bronzamento artificial – Decisão proferida pela Justiça Federal que declarou a nulidade da citada Resolução RDC nº 56/2009 da ANVISA (ação coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100), confirmando a tutela antecipada outrora concedida – Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado, enquanto perdurarem os efeitos do

decisum prolatado pela Justiça Federal – Manutenção da r. sentença – Recursos oficial e voluntário não providos. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1004149-53.2022.8.26.0001; desta Relatoria; j. 14/05/2024).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – PODER DE POLÍCIA – VIGILÂNCIA SANITÁRIA – BRONZEAMENTO ARTIFICIAL – RESOLUÇÃO ANVISA Nº 56/2009 – INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO OU LACRAÇÃO DO EQUIPAMENTO – INADMISSIBILIDADE. Impetração em caráter preventivo para que o impetrado se abstenha de impedir a prestação de serviços de bronzeamento artificial. Admissibilidade. A Resolução ANVISA nº 56/2009 que proibiu em todo território nacional a comercialização e o uso de equipamentos para bronzeamento artificial foi declarada nula por sentença proferida pela Justiça Federal, confirmando a tutela antecipada outrora concedida. Demonstração de fundado e justo receio de ofensa a direito líquido e certo por parte da autoridade impetrada. Segurança concedida. Sentença mantida. Reexame necessário desacolhido. (Remessa Necessária Cível 1006219-87.2023.8.26.0266; Rel. Décio

Notarangeli; j. 20/06/2024).

*MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO –
Bronzeamento artificial – Impetrante que pretende
obstar eventual autuação administrativa decorrente
do uso de máquinas de bronzeamento artificial,
lastreados na Resolução da Diretoria Colegiada
56/2009, da ANVISA – Interesse processual
presente – Norma anulada pela Justiça Federal em
ação coletiva que beneficia a Impetrante – Ordem
concedida – R. sentença mantida - Precedentes
desta C. Corte. Recursos oficial e da
Municipalidade improvidos. (TJSP;
Apelação/Remessa Necessária
1048553-79.2023.8.26.0576; Rel. Carlos Eduardo
Pachi; j. 10/06/2024).*

*PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO –
MANDADO DE SEGURANÇA – CÂMARA DE
BRONZEAMENTO – Sendo certo que, nos autos
da ação nº 0001067-62.2010.4.03.6100, o MM.
Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do
Estado de São Paulo proferiu r. sentença
declarando a nulidade da Resolução RDC nº 56/09
da ANVISA, sem notícia de sua reversão pelo E.
TRF da 3ª Região, deve ser mantida a concessão
da segurança para assegurar à impetrante o*

exercício da sua atividade econômica atrelada à utilização de bronzamento artificial, sem imposição de sanção ou limitação com base na dita Resolução, enquanto durarem os efeitos da referida decisão proferida pela justiça federal – Direito líquido e certo demonstrado, máxime porque há justo receio de a impetrante sofrer ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 1º, 'caput', da Lei nº 12.016/09 – Precedentes desta C. Câmara – Sentença mantida – Recurso voluntário e remessa necessária desprovidos. (Apelação/Remessa Necessária 1001882-61.2024.8.26.0576; Rel. Carlos Von Adamek; 2ª Câmara de Direito Público; j. 20/05/2024).

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – Equipamentos de bronzamento artificial. Pretensão do impetrante para que a autoridade coatora autorize o regular exercício de suas atividades, afastando-se a aplicação da Resolução nº 56/2009 da ANVISA. Resolução que foi declarada nula na Ação Coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100. Interposição de apelação junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebida sem efeito suspensivo. Apelação que ainda não foi julgada até o presente momento. Manutenção da sentença concessiva de

segurança. Reexame necessário desprovido.
(Remessa Necessária Cível
1006429-72.2023.8.26.0482; Rel. Francisco
Shintate; 7ª Câmara de Direito Público; j.
20/05/2024).

Nessa senda, de rigor o afastamento da prematura extinção do feito sem resolução de mérito decidida na r. sentença, e, diante da aplicação da teoria da causa madura (CPC/2015, art. 1013, § 4º), procede-se à concessão da segurança à impetrante apelante para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos que visem coibir ou sancionar os serviços atinentes à utilização de câmara de bronzamento artificial prestados pela impetrante apelante, com fundamento na Resolução ANVISA nº 56/2009, enquanto perdurarem os efeitos da decisão proferida nos autos da ação coletiva nº 0001067-562.2010.4.03.6100.

Ressalvando, ademais, que a suspensão da eficácia de supracitada Resolução da ANVISA não exime a impetrante apelante de observar os requisitos dispostos na Resolução RDC nº 308/2002, igualmente editado pela ANVISA, para regulamentar o uso de tais equipamentos, de modo que o ente municipal poderá continuar a exercer seu poder fiscalizatório e sancionador na hipótese de irregularidades diversas na atividade exercida pela impetrante apelante.

Diante da sucumbência, condena-se o Município impetrado ao pagamento de custas e despesas processuais, sendo descabida, contudo, sua condenação ao pagamento de verbas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorárias (Lei nº 12.016/2009, art. 25).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator